

Processo nº 47/2003

Data: 22.05.2003

Assuntos : Acidente de viação.

“Homicídio por negligência”.

Pedido de indemnização civil.

SUMÁRIO

Não resultando provada a conduta contravencional do arguido na condução do veículo envolvido no acidente do qual resultou a morte de um peão, e inexistindo também na factualidade provada, qualquer outro elemento com base no qual se possa imputar àquele a culpa na sua produção, impõe-se a absolvição do mesmo arguido quanto à contravenção e crime de “homicídio por negligência” pelos quais estava acusado, assim como a consequente absolvição da demandada seguradora que, à data dos factos, por contrato de seguro, tinha assumido a responsabilidade civil emergente de danos causados pelo veículo que o arguido conduzia.

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento em processo correcional de (A), com os restantes sinais dos autos, imputando-lhe a prática de um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M., e, em concurso, uma contravenção ao artº 22º, nº 1 do C. da Estrada, punida pelo artº 70º, nº 3 deste mesmo diploma; (cfr. fls. 91 e 91-v).

(B) (cônjuge sobrevivente da vítima), por si e em representação dos seus três filhos menores, enxertou pedido de indemnização civil, demandando o referido arguido, a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude e a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação solidária dos demandados no pagamento de MOP\$750.000,00 e juros; (cfr. fls. 138 a 140).

Oportunamente, contestou a Companhia de Seguros; (cfr. fls. 149 a 152-v).

Realizado o julgamento, com intervenção de Tribunal Colectivo – já que foi a forma de processo convertida para a de processo de querela – decidiu-se condenar o arguido pelo crime e contravenção que lhe eram imputados, condenando-se também a Companhia de Seguros a pagar aos demandantes o quantum de MOP\$425.000,00; (cfr. fls. 226 a 231).

Não se conformando com o assim decidido, recorreram o arguido e a demandada seguradora; (cfr. fls. 233 a 262).

Remetidos os autos a esta Instância, por acórdão de 11.04.2002, decidiu-se anular o julgamento efectuado, determinando-se a sua repetição; (cfr. fls. 288 a 297).

Devolvidos os autos ao Tribunal “a quo”, teve lugar novo julgamento, após o qual decidiu-se:

Quanto à acção crime:

- Condenar o arguido (A), como autor material e sob forma consumada, de um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo artº 134º/1 do CPM, na pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de prisão, com a sua execução suspensa por um período de 2 (dois) anos;

- Condenar o mesmo arguido (A), como autor material e sob forma consumada, de uma contravenção, p. e p. artigos 22º/1 e 70º/3 e 66º, todos do CE, na multa de MOP\$1.500,00 (mil e quinhentas patacas) ou, em alternativa, em 10 (dez) de prisão;
- Condenar, ainda, o mesmo arguido com a suspensão de validade da sua licença de condução pelo período de 2 (dois) meses, cuja execução lhe foi suspensa por um período de 1 (um) ano.”

Quanto ao pedido civil, decidiu o Colectivo:

- Condenar a Companhia de Seguros de Macau SARL a pagar à família da vítima uma indemnização no valor de MOP\$210.000,00 (duzentas e dez mil patacas), a títulos de danos morais e patrimoniais e juros à taxa legal até efectivo pagamento; (cfr. fls. 377-v e 378).

Novamente inconformados, recorreram o arguido e a demandada companhia de seguros.

— O arguido, para concluir que:

“1ª Face ao quadro fáctico considerado assente pelo Tribunal “a quo”, é inquestionável que deve ser imputada exclusivamente à vítima, (C), face à sua conduta irresponsável, imprudente e imprevidente, a culpa do acidente de viação, ora em discussão, e, consequentemente, toda a responsabilidade pelos danos emergentes do mesmo evento.

- 2ª *Da matéria que acima se elencou pode concluir-se que a vítima atravessou a faixa de rodagem em local estritamente proibido e extremamente perigoso, não utilizando o viaduto de passagem aérea para transeuntes que existe precisamente por cima do local onde se verificou o embate.*
- 3ª *Importando sublinhar que a referida avenida estava (e está) dividida por uma placa central, que separa as duas semi-faixas de rodagem, e que constitui uma barreira física que impede o atravessamento de peões naquele local.*
- 4ª *Acresce ainda que a vítima atravessou a via junto da paragem de autocarros aí existente, tendo para o efeito saído da frente do autocarro que se encontrava estacionado naquele local, estando, pois, encoberto pelo mesmo.*
- 5ª *Face a este enquadramento, chega-se facilmente à conclusão que a culpa do acidente deveu-se à vítima por não ter tomado as mínimas precauções, atravessando a faixa de rodagem num local estritamente proibido e deveras perigoso, para mais saindo pela frente de um autocarro que se encontrava aí parado.*
- 6ª *A vítima não "tomou, pois, as mínimas precauções, não tendo assegurado de que podia atravessar a via sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximavam, designadamente da viatura conduzida pelo réu condutor.*
- 7ª *Incumprindo assim, de forma clara e grosseira, com o disposto no artigo 10º, nºs 1 e 2, do CE.*
- 8ª *Aqui chegados, importa aferir agora a conduta do réu em termos*

de apurar se e qual o seu grau de culpa já que, tratando-se de um embate de um veículo no peão, a culpa tem de ser apreciada no cotejo das condutas dos dois interveniente.

9ª Haverá assim que apreciar a conduta do réu por forma a aquilatar do cumprimento do artigo 22º do Ce, ou seja, por forma a aferir se o mesmo circulava (ou não) a velocidade excessiva.

10ª A velocidade é um conceito de relação, não é apenas uma mera moderação da marcha. Deve sempre ser regulada em termos de em segurança, sem travagens bruscas, e acautelando o trânsito à retaguarda, poder deter a marcha no espaço desimpedido e visível à frente e “evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis”, tudo de acordo com o artigo 22º do Código da Estrada.

11ª O condutor do veículo não tem que contar com a negligência ou inconsideração de outros utentes da via. Não é obrigado a prever ou a contar com a falta de prudência dos outros – tem antes de partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito, pois se ele os cumpre e a todos é exigido cumpri-los as probabilidades de acidente estão afastadas.

12ª Estas considerações são totalmente válidas e aplicam-se, na íntegra, ao caso sub judice, ora em discussão.

13ª É que importa reter que a vítima atravessou a via em local estritamente proibido e perigoso, não utilizando o viaduto de passagem aérea existente no local destinado precisamente para esse efeito.

- 14ª *Pela frente de um autocarro, a curta distância da parte frontal do mesmo, como resulta da conjugação das respostas aos quesitos 7º e 8º.*
- 15ª *Saindo assim inopinadamente de um local a que o réu condutor não tinha pleno acesso visual, senão mesmo nenhum acesso visual, como se infere da resposta ao quesito 9º.*
- 16ª *Sendo de referir que o próprio Tribunal "a quo" não afasta a hipótese da vítima, antes de entrar na faixa de rodagem direita, estar totalmente encoberta pelo referido autocarro, não tendo assim o réu condutor qualquer possibilidade de visualizar o ofendido e, conseqüentemente, sendo-lhe humanamente impossível de evitar o embate.*
- 17ª *Perante este quadro fáctico é, pois, patente a culpa da vítima na produção do evento, não se vislumbrando qualquer culpa do réu condutor.*
- 18ª *É que não ficou demonstrado que circulasse desatento à condução ou que tivesse agido de forma leviana, inconsiderada ou contravencional, em termos de, se assim não fosse, poder evitar o embate.*
- 19ª *É certo que no acórdão pode ler-se que "o arguido conduzia o seu automóvel com ligeira desatenção, inconsideração e falta de destreza, com velocidade um pouco inadequada às condições da estrada, não prevendo o embate com os transeuntes (...)" .*
- 20ª *Tal traduz, porém, uma mera conclusão, não assente em factos que a permitam inferir e, antes, contrariando, toda a dinâmica do*

evento que a matéria de facto dada como provada revela com exuberância.

21ª Na tentativa de fundamentar aquela conclusão, o Tribunal "a quo" socorre-se de um conjunto de considerações respeitantes às características do local que, para além de se mostrarem desapropriadas, não encontram qualquer correspondência com os factos dados como provados por esse mesmo Tribunal.

22ª E, sem qualquer suporte fáctico, essas expressões conclusivas não podem deixar de ser consideradas não escritas.

23ª Cumpre dizer ainda que, muito embora não tenha sido apurada a velocidade exacta em que o réu circulava, ficou sobejamente demonstrado que este não circulava a velocidade excessiva.

24ª Aliás, o próprio Tribunal "a quo" refere expressamente que "o acidente se deu de forma muito rápida, e provavelmente que o arguido não teve tempo para parar imediataemtno o seu veículo ou para evitar o embate (...)".

25ª Em face da matéria de facto provada, conclui-se facilmente que a velocidade a que o veículo do réu condutor circulava não era, de forma alguma, excessiva, mas, bem pelo contrário, perfeitamente adequada às características e ao estado da via, às condições atmosféricas e à intensidade do tráfego, tudo nos termos do disposto no artigo 22º, nº 1, do CE.

26ª O réu circulava assim a uma velocidade adequada e moderada, mesmo em função das características do local.

27ª O que o réu não podia contar era com a conduta negligente,

irresponsável e contravençional da vítima ao atravessar inopinadamente a via fora do local próprio, saindo de um local a que o réu condutor não tinha acesso visual, evento completamente imprevisível que este ou qualquer "hominus medius" nunca poderia antever .

28ª Por outro lado, não era ainda minimamente previsível que o réu condutor pudesse antever o atravessamento da vítima na avenida em causa, se levarmos em conta as características do local, existindo um viaduto de passagem aérea para transeuntes e comportando ainda a via uma placa central que separa as duas semi-faixas de rodagem, que impede a travessia de peões no local.

29ª Para além de que é proibido atravessamento de peões naquele local.

30ª A matéria de facto considerada assente e anteriormente descrita mostra-se perfeitamente límpida e suficiente para criar a plena convicção de que o réu vinha atento e vigilante ao trânsito de peões e de veículos, não lhe tendo sido humanamente possível evitar o embate, o qual se verificou na parte dianteira do lado esquerdo do seu veículo.

31ª O acidente ficou assim a dever-se, única e exclusivamente, ao comportamento contravençional do próprio peão, à sua imprudência, imprevidência e negligência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao réu condutor pela produção do acidente e dos danos que resultaram desse evento.

- 32^a *Os factos julgados provados e assentes permitem concluir, sem sombra de dúvida ou ambiguidade, que o réu condutor agiu sem culpa, devendo a produção do evento ser imputável de forma exclusiva ao próprio lesado.*
- 33^a *Cabe dizer ainda que todo o thema probandum foi objecto de investigação, conhecimento e de decisão por parte do Tribunal "a quo" .*
- 34^a *Acabando, no entanto, por esse mesmo Tribunal incorrer num erro de julgamento ao condenar o réu, ora recorrente, quando a matéria dada como assente se mostrava claramente insuficiente para a solução decisória perfilhada.*
- 35^a *Verifica-se assim, sem esforço, que os factos dados como provados não são suficientes para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica de que o réu teve alguma responsabilidade na produção do acidente, cometendo o crime e a contravenção de que vem acusado.*
- 36^a *No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes, não restando dúvidas de que a vítima teve a responsabilidade exclusiva pela produção do evento.*
- 37^a *Pelo que se impõe, na parte respeitante à acção penal, a absolvição do réu condutor da matéria criminal e contravencional de que vem acusado"; (cfr. fls. 432 a 456).*

— E, a seguradora, concluindo nos termos seguintes:

- “1ª Face ao quadro fáctico considerado assente pelo Tribunal “a quo”, é inquestionável que deve ser imputada exclusivamente à vítima, (C), face à sua conduta irresponsável, imprudente e imprevidente, a culpa do acidente de viação ora em discussão e, conseqüentemente, toda a responsabilidade pelos danos emergentes do mesmo.*
- 2ª Da matéria que acima se elencou pode concluir-se que a a vítima atravessou a faixa de rodagem em local estritamente proibido e extremamente perigoso, não utilizando o viaduto de passagem aérea para transeuntes que existe precisamente por cima do local onde se verificou o embate.*
- 3ª Importando sublinhar que a referida avenida estava (e está) dividida por uma placa central, que separa as duas semi-faixas de rodagem, e que constitui uma barreira física que impede o atravessamento de peões naquele local.*
- 4ª Acresce ainda que a vítima atravessou a via junto da paragem de autocarros aí existente, tendo para o efeito saído da frente do autocarro que se encontrava estacionado naquele local, estando, pois encoberto pelo mesmo.*
- 5ª Face a este enquadramento, chega-se facilmente à conclusão que a culpa do acidente deveu-se à vítima por não ter tomado as mínimas precauções, atravessando a faixa de rodagem num local estritamente proibido e deveras perigoso, para mais saindo pela frente de um autocarro que se encontrava aí parado.*
- 6ª A vítima não tomou, pois, as mínimas precauções, não tendo*

assegurado de que podia atravessar a via sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximavam, designadamente da viatura conduzida pelo réu condutor.

- 7^a *Aqui chegados, importa aferir agora a conduta do réu em termos de apurar se e qual o seu grau de culpa já que, tratando-se de um embate de um veículo no peão, a culpa tem de ser apreciada no cotejo das condutas dos dois, intervenientes.*
- 8^a *Haverá assim que apreciar a conduta do réu por forma a aquilatar do cumprimento do artigo 22º do CE, ou seja, por forma a aferir se o mesmo circulava (ou não) a velocidade excessiva.*
- 9^a *A velocidade é um conceito de relação, não é apenas uma mera moderação da marcha. Deve sempre ser regulada em, termos de em segurança, sem travagens bruscas, e acautelando o trânsito à retaguarda, poder deter a marcha no espaço desimpedido e visível à frente e "evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis", tudo de acordo com o artigo 22º do Código da Estrada.*
- 10^a *O tripulante não tem que contar com a negligência ou inconsideração de outros utentes da via. E nem o condutor do veículo é obrigado a prever ou a contar com a falta de prudência dos outros – tem antes de partir do princípio de que todos cumprem os preceitos regulamentares do trânsito, pois se ele os cumpre e a todos é exigido cumpri-los as probabilidades de acidente estão afastadas.*

- 11^a *Estas considerações são totalmente válidas e aplicam-se, na íntegra, ao caso sub judice ora em discussão.*
- 12^a *É que importa reter que a vítima atravessou a via em local estritamente proibido e perigoso, não utilizando o viaduto de passagem aérea.*
- 13^a *Pela frente de um autocarro, a curta distância da parte frontal do mesmo, como resulta da conjugação das respostas aos quesitos 7º e 8º.*
- 14^a *Saindo assim inopinadamente de um local a que o condutor não tinha pleno acesso visual, senão mesmo nenhum acesso visual, como se infere da resposta ao quesito 9º.*
- 15^a *Sendo de referir que o próprio Tribunal a quo não afasta a hipótese da vítima, antes de entrar na faixa de rodagem direita, estar totalmente encoberta pelo referido autocarro, não tendo assim o réu condutor qualquer possibilidade de visualizar o ofendido e, conseqüentemente, sendo-lhe humanamente impossível de evitar o embate.*
- 16^a *Perante este quadro fáctico é, pois, patente a culpa da vítima na produção do evento, não se vislumbrando qualquer culpa do réu condutor.*
- 17^a *É que não ficou demonstrado que circulasse desatento à condução ou que tivesse agido de forma leviana, inconsiderada ou contravencional, em termos de, se assim não fosse, poder evitar o embate.*
- 18^a *É certo que no acórdão pode ler-se que "o arguido conduzia o seu*

automóvel com ligeira desatenção, inconsideração e falta de destreza, com velocidade um pouco inadequada às condições da estrada, não prevendo o embate com os transeuntes (...) "

19ª *Tal traduz, porém, uma mera conclusão, não assente em factos que a permitam inferir e, antes, contrariando, toda a dinâmica do evento que a matéria de facto dada como provada revela com exuberância.*

20ª *Na tentativa de fundamentar aquela conclusão, o Tribunal a quo socorre-se de um conjunto de considerações respeitantes às características do local que, para além de se mostrarem desapropriadas, não encontram qualquer correspondência com os factos dados como provados por esse mesmo Tribunal.*

21ª *E, sem qualquer suporte fáctico, essas expressões conclusivas não podem deixar de ser consideradas não escritas.*

22ª *Cumprе dizer ainda que, muito embora não tenha sido apurada a velocidade exacta em que o réu circulava, ficou sobejamente demonstrado que este não circulava a velocidade excessiva.*

23ª *Aliás, o próprio Tribunal a quo refere expressamente que "o acidente se deu de forma muito rápida, e provavelmente que o arguido não teve tempo para parar imediatamente o seu veículo ou para evitar o embate".*

24ª *Em face da matéria de facto provada, conclui-se facilmente que a velocidade a que o veículo do réu condutor circulava não era, de forma alguma excessiva, mas, bem pelo contrário, perfeitamente adequada às características e estado da via, às condições*

atmosféricas e à intensidade do tráfego, tudo nos termos do disposto no artigo 22º, nº 1, do CE.

25ª O réu circulava a uma velocidade adequada e moderada, mesmo em função das características do local.

26ª O que o réu não podia contar era com a conduta negligente, irresponsável e contravençional da vítima ao atravessar inopinadamente a via fora do local próprio, saindo de um local que o réu não tinha acesso visual, evento completamente imprevisível que o réu condutor ou qualquer "hominus medius" nunca poderia antever.

27ª Por outro lado, não era ainda minimamente previsível que o réu condutor pudesse antever o atravessamento da vítima na avenida em causa, se levarmos em conta as características do local, existindo um viaduto de passagem aérea para transeuntes e comportando ainda a via uma placa central que separa as duas semi-faixas de rodagem, que impede a travessia de peões no local.

28ª Para além de que é estritamente proibido o atravessamento de peões naquele local.

29ª A matéria de facto considerada assente e anteriormente descrita mostra-se perfeitamente límpida e suficiente para criar a plena convicção de que o réu vinha atento e vigilante ao trânsito de peões e de veículos, não lhe tendo sido humanamente possível evitar o embate, o qual se verificou na parte dianteira do lado esquerdo do seu veículo.

- 30^a *O acidente ficou assim a dever-se, única e exclusivamente, ao comportamento contravençional do próprio peão, à sua imprudência, imprevidência e negligência, não podendo ser imputada qualquer responsabilidade ao réu condutor pela produção do acidente e dos danos que resultaram desse evento.*
- 31^a *Os factos julgados provados e assentes permitem concluir, sem sombra de dúvida ou ambiguidade, que o réu condutor agiu sem culpa, devendo a produção do evento ser imputável de forma exclusiva ao próprio lesado.*
- 32^a *Cabe dizer ainda que todo o thema probandum foi objecto de investigação, conhecimento e de decisão por parte do Tribunal "a quo" .*
- 33^a *Acabando, no entanto, por esse mesmo Tribunal incorrer num erro de julgamento ao condenar o réu quando a matéria dada como assente se mostrava claramente insuficiente para a solução decisória perfilhada.*
- 34^a *Verifica-se assim, sem esforço, que os factos dados como provados não são suficientes para, subsumidos à lei aplicável, poderem gerar a conclusão lógica de que o réu teve alguma responsabilidade na produção do acidente, cometendo o crime e a contravenção de que vem acusado.*
- 35^a *No acidente em questão, a culpa do acidente teria que ser apreciada no cotejo das condutas dos seus intervenientes, não restando dúvidas de que a vítima teve a responsabilidade exclusiva pela produção do evento.*

- 36^a *Pelo que se impõe, na parte respeitante à acção penal, a absolvição do réu condutor da matéria criminal e contravencional de que vem acusado.*
- 37^a *Demonstrada a culpa exclusiva da vítima na produção do acidente e inapurada a culpa do réu, improcede o pedido de indemnização formulado contra a seguradora, ora recorrente.*
- 38^a *Sendo irrelevante, como se disse, a presunção de culpa do condutor comissário, nos termos do artigo 503º, nº 3, do Código Civil de 1966, já que esta cede perante a culpa real de outro interveniente no evento, não podendo concorrer a culpa real e a culpa presumida (ac. do TSJ de 6 de Maio de 1998, Processo nº 814).*
- 39^a *O ilícito civil – responsabilidade extra-contratual – foi da vítima, sendo que, de outra banda, não pode fazer-se concorrer a culpa com o risco.*
- 40^a *Não há assim obrigação a indemnizar.*
- 41^a *Por mera cautela de patrocínio, sempre se dirá que a fixação da indemnização, a título de danos não patrimoniais, teria que ser operada equitativamente e tomar em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência.*
- 42^a *No que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, essa fixação teria que ser operada equitativamente atendendo às circunstâncias a que alude o artigo 404º do Código Civil e aos valores correntes na jurisprudência .*
- 43^a *Estes valores situam-se abaixo da indemnização fixada pela*

sentença recorrida que arbitrou o montante de MOP\$600.000,00.

44ª Entendendo-se assim que uma indemnização no valor de MOP\$400.000,00 se mostraria mais adequada.

45ª Foi ainda fixada no acórdão recorrido uma indemnização de MOP\$100.000,00, a título de "pretium doloris" sofridos pela vítima, "no domínio de danos morais, dores e angústias sofridos pelo falecido que só veio morrer após cerca de seis horas do acidente e ainda de outras despesas (...)", que o Tribunal a quo acaba por não especificar.

46ª Ora, convém recordar que o acidente verificou-se às 13h40m, vindo a vítima a falecer às 18h10m, volvidos assim 4 horas e meia, e não cerca de seis horas como consta, erroneamente no acórdão recorrido.

47ª Acresce que, da matéria dada como assente, não permite concluir que a vítima tivesse sofrido "danos morais, dores e angústias" durante o período que mediou o acidente e o momento em veio a falecer.

48ª Aquelas expressões vertidas no acórdão recorrido traduzem apenas uma mera conclusão não assente em factos que a permitam inferir, sendo de realçar que não existe qualquer suporte fáctico que possa sustentar essas afirmações.

49ª Assim sendo, não impenderia sobre a ora recorrente, em situação alguma, a obrigação de indemnizar a a título de "pretium doloris" sofridos pela vítima, em face de absoluta ausência de matéria fáctica comprovativa desses eventuais danos.

- 50^a Cabe dizer ainda que, para além da quantia arbitrada a título de indemnização, no valor de duzentas e dez mil patacas, o Tribunal fixou ainda juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.
- 51^a Ora, aquela indemnização deveria reverter a favor da vítima da vítima, sendo certo que, como consta no acórdão recorrido, apenas se sabe que esse agregado familiar era constituído pela mulher e por três filhos, sem outros elementos de identificação.
- 52^a A sentença nesta parte não é, pois, exequível, desconhecendo-se a identidade dos beneficiários da referida indemnização, sendo assim manifestamente desadequada a estipulação de juros vincendos no caso sub judice.
- 53^a Por fim, cabe dizer o acórdão recorrido comporta uma omissão e um erro de escrita que importa corrigir.
- 54^a Ficou provado que o arguido circulava na faixa direita, tomando em consideração que a Avenida Doutor Sun Yat Sen comporta duas faixas de rodagem (sentido Largo Manuel Arriaga – Estrada Almirante Marques Esparteiro), conforme resposta ao quesito 1^o-A, embora esta matéria não conste no acórdão recorrido, impondo-se assim a supressão desta omissão.
- 55^a Pode ainda ler-se no acórdão recorrido que a Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., ora recorrente, foi condenada a pagar à família da vítima uma indemnização no valor de duzentas e dez mil patacas, a título de danos morais e patrimoniais sofridos por esta, quando, afinal de contas, como a própria sentença reconhece expressamente, nada se provou quanto aos danos

patrimoniais, impondo-se, de igual modo, a correcção deste lapso de escrita.”

A final, pede a “*revogação da decisão recorrida, absolvendo o arguido do crime e da contravenção de que foi condenado em 1ª instância e a ora recorrente do pedido de indemnização, fazendo-se assim a habitual justiça*”; (cfr. fls. 382 a 404).

Ao recurso do arguido, respondeu o Exmº Representante do Ministério Público, pugnando pela sua improcedência; (cfr. fls. 457 a 460).

Remetidos os autos a este T.S.I. e na vista que deles teve, em douto Parecer, opina o Ilustre Procurador-Adjunto pela procedência do recurso do arguido; (cfr. fls. 469 a 472).

Passados que foram os vistos da Lei, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Eis a factualidade que o Colectivo “a quo”, como resultado da discussão da causa, declarou provada:

“1- No dia 16 de Dezembro de 1996, cerca da 13H40, Chan Lok Kan (arguido) conduzia o veículo de auto-pesado de matrícula

MA-xx-22, da DSEJ, na Avenida de Dr. Sun Yat Sin, Taipa, procedente do Largo Manuel Arriaga para Estrada Almirante Marques Esparteiro.

- 2 - Quando chegou ao entroncamento formado com a Rua de Tai Lin, junto da paragem de autocarros, embateu o ofendido (C) , (ofendido) que na altura se encontrava a atrevessar a via, do lado esquerdo para o direito atento ao sentido da marcha do veículo.*
- 3 - Encontrava-se parado, junto da paragem dos autocarros, um autocarro de passageiros na faixa esquerda do veículo do arguido.*
- 4 - O peão/fendido atravessou a faixa da esquerda para a direita, tendo saído de frente do autocarro que se encontrava estacionado na paragem de autocarro.*
- 5 - Em frente ao autocarro e até ao entroncamento com a Rua de Tai Lin, encontrava-se parado, junto ao passeio, pelo menos, um veículo.*
- 6- O ofendido, antes de entrar na faixa de rodagem direita, onde foi embatido, encontrava-se pelo menos, parcialmente encoberto pelo autocarro, o que dificultou que o condutor se tivesse apercebido da sua presença.*
- 7- O embate com o ofendido deu-se na parte dianteira do veículo: do corno esquerdo, abaixo do vidro do veículo.*
- 8- A morte do ofendido ficou a dever-se às lesões provocadas directamente pelo embate.*
- 9 - Por cima do local do embate, existe um viaduto de passagem*

aérea para transeuntes.

10- A Av. Dr. Sun Yat Sin estava dividida por uma placa central, que separa as duas semi-faixas de rodagem, como resulta do croquis de fls. 4.

11- O tempo estava bom.

12- O arguido confessou parcialmente os factos.

13- O arguido é condutor da DSEJ, auferir um salário correspondente ao índice remuneratório de 180 da função pública.

14- O arguido não tem precedente criminal.

Nada consta em seu desabono do seu CRC junto aos autos.

O arguido é primário.

Confessou parcialmente os factos.

Auferir um salário mensal correspondente ao índice remuneratório da função pública de 180 (à data dos factos).

Tem a seu cargo um filho.

Conduzia o veículo no âmbito das suas funções ao serviço e no interesse da sua proprietária e entidade patronal (DSEJ).

O agregado familiar da vítima é constituído pela sua mulher e três filhos com 7 anos, 4 quatro anos e 10 anos de idade (à data dos factos, hoje, com 11, 7 e 14 anos de idade), respectivamente, sem outros elementos de identificação.

Após o acidente ocorrido em 13H40, a vítima veio a falecer pelas 18H10.

A vítima tinha 28 anos de idade na data de morte.

A vítima deixou a mulher e 3 filhos.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de auto-pesado de matrícula MA-xx-22 estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, até ao limite constante da Apólice n.º 41-003234”; (cfr. fls. 369-v a 370-v).

Do direito

3. Dois são os recursos trazidos à apreciação deste T.S.I..

Um, interposto pelo arguido, pedindo a revogação da decisão que o condenou pelo crime e contravenção que lhe eram imputados, e que, em substituição, se profira nova decisão absolutória.

O outro, interposto pela demandada seguradora, pedindo também a revogação da decisão que a condenou no pagamento da indemnização de MOP\$210,000.00.

Em ambos os recursos, coloca-se (essencialmente) a questão da culpa do arguido na eclosão do acidente, sendo ambos os recorrentes de opinião que o dito acidente se deveu a culpa exclusiva da vítima do mesmo.

Mostra-se-nos de começar pela “decisão crime”, e assim, pelo recurso interposto pelo arguido.

3.1. Do recurso do arguido.

A decisão aqui em causa é a que condenou o ora recorrente como autor da prática de um crime de “homicídio por negligência”, p. e p. pelo artº 134º, nº 1 do C.P.M., assim como pela prática de uma contravenção p. e p. pelos artºs 22º, nº 1 e 70, nº 3 do Código da Estrada.

Entendeu, pois, o Colectivo “a quo”, que provada ficou a conduta contravencional do arguido, “e por força dela, provada a culpa, verifica-se um crime de homicídio por negligência ...”; (cfr. fls. 373).

Com o assim decidido não se conforma o arguido/recorrente, pugnando pela sua absolvição, dado ser de opinião que nenhuma culpa teve na eclosão do acidente.

À decisão ora recorrida chegou o Colectivo “a quo” ponderando na factualidade que atrás se deixou relatada, (no ponto 2 deste aresto), e, considerando ainda que:

- “1) A hora em que se deu o acidente é a hora de saída de serviços das pessoas e dos estudantes para o almoço, momento que é relativamente um pouco intenso o trânsito (comparação com o trânsito de outras), onde se deu o acidente;*
- 2) O local é uma zona residencial e ali existe uma paragem de autocarros, o que significa que é um ponto de encontro das pessoas que recorram ao serviços de transporte colectivo;*
- 3) Se, à hora do embate, estava parado um autocarro na paragem, o que significa que a visão sobre a parte esquerda da frente do*

arguido/conductor estava dificultada, por outro lado, significa também que há pessoas que deixam o autocarro e outras que entram nele, sinal de que é um momento de reunião de pessoas no local;

- 4) Por outro lado ainda, no local do embate, existe um entroncamento, motivo pelo qual, a qualquer hora, é possível que saiam carros de outra rua e pessoas;*
- 5) Tudo isto é conhecido notoriamente pelo público e por qualquer residente de Macau.*
- 6) Ora, quem conduzia o veículo e ao aproximar-se do local com todas as características acima indicadas, tinha toda a obrigação de prestar a redobrada atenção e regular a velocidade de modo a evitar ocorrer qualquer incidente que perigues as pessoas e objectos aí existentes.*
- 7) Importa sublinhar que, é do entendimento jurisprudencial mais ou menos uniforme, o condutor não tem nem dever pensar que outros se devam comporta-se de modo prudente, mas sim, cada um deve proceder-se de forma prudente aquando da utilização das vias públicas.*
- 8) Embora o arguido alegasse que conduzia com uma velocidade não depressa, mas isto não quer dizer que a velocidade é adequada ao local, tendo em conta todas as características existentes no local, acima apontadas;*
- 9) É certo que, depois de analisar com toda a atenção todo circunstancialismo redeado do caso, o acidente se deu de forma*

muito rápida, e provavelmente que o arguido não teve tempo para parar imediatamente o seu veículo ou para evitar o embate, mas isso não significa que o condutor não tem nenhuma culpa.

10) Por outro lado, em situações normais, quando o veículo embatisse qualquer coisa, a reacção natural é travar imediatamente o veículo, situação esta que não se verifica no caso em apreciação, o que nos permite chegar à conclusão de que o condutor não prestou a devida atenção, ou pelo menos, não estava concentrado na condução.

11) Pelo que, é do entendimento do Tribunal que o arguido contribuiu 30% da culpa para a produção do acidente, sendo a restante parte da culpa da vítima”; (cfr. fls. 371 a 372-v).

Perante isto, “quid iuris”?

Sem embargo do devido respeito a opinião diversa, não cremos ser de manter o decidido.

Desde logo, há que referir que do elenco dos factos dados como assentes, não constam factos (que se nos mostram essenciais para o juízo de culpabilidade e) que ao ora recorrente eram imputados pela acusação deduzida pelo Ministério Público.

De facto, da dita acusação, constava, a final, que:

- “o acidente ficou-se a dever à imperícia, desatenção do arguido que devia ter atendido, na condução, às características da via e ao facto de circular a uma velocidade com que não conseguir fazer parar o

veículo no espaço livre o visível à sua frente e evitar o embate”; e que,

- “o arguido agiu com falta de cuidado e cautela que o dever geral de providência aconselha e com falta da atenção em tomar as precauções devidas para evitar o acidente, bem sabendo que a sua conduta não era permitida por lei”; (cfr., fls. 364-v).

E, não obstante ter-se no Acórdão recorrido, transcrito, na íntegra, a dita peça (acusação), o certo é que, (no ponto II, e número 1 e 2 do mesmo veredicto), após se consignar que “Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos”, não vem aqueles (dois) factos aí incluídos.

Verifica-se, desta forma, que o Colectivo “a quo” chegou à conclusão quanto à culpa do arguido, basendo-se em “factos” que considerou “notórios” (e que atrás se deixaram também consignados).

Todavia, como bem salienta o Exm^o Representante do Ministério Público junto deste T.S.I., tais factos não poderão ser tidos em consideração para a responsabilização penal do arguido. Na verdade, atento o seu carácter genérico e abstracto, “não se compaginam com o acidente em questão, que não pode deixar de ser conexionado com as circunstâncias concretas da sua produção”.

Importa, pois, ter em conta a factualidade que do julgamento resultou provada, e esta, é que consta das respostas aos quesitos formulados. (Com

isto, não se pretende dizer que não pode o Tribunal servir-se de “factos notórios” para fundamentar a sua decisão. Nada o impede. Basta ter em conta o disposto no artº 514º do C.P.C., aqui aplicável. Porém, em matéria penal, e quanto à culpa do arguido, há que ter, no mínimo, cautelas adicionais).

De qualquer forma, (mesmo que assim não seja de entender) cremos que, “in casu”, é a própria facticidade provada que afasta a possibilidade de contra o arguido se formular um juízo de culpabilidade.

Para começar, vejamos da velocidade em que seguia a viatura por si conduzida, (contravenção ao artº 22º do C. da Estrada).

Aqui, concluiu o Tribunal “a quo”, (refira-se, em sede de enquadramento jurídico e não ao elencar a factualidade provada), que o arguido circulava a uma velocidade “com que não conseguia fazer parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar o embate”.

Todavia, percorrida toda a matéria de facto dada como assente, não se vislumbra nenhuma referência a tal “impossibilidade de travar o veículo”.

Para além disso, e quanto a nós, de essencial importância, é ainda ponderar na resposta dada ao quesito 6 (cfr. fls. 341), e que foi a seguinte: “Não provado que o arguido, condutor viu o peão (C), antes de nele embater”; (cfr. fls. 361).

Perante tal resposta, e a que se deu ao quesito 9, em que se afirma “provado que, o ofendido, antes de entrar na faixa de rodagem da direita, onde foi embatido, encontrava-se pelo menos, parcialmente encoberto pelo autocarro, o que dificultou que o condutor se tivesse apercebido da sua presença” (cfr. fls. 362), impõe-se-nos – nomeadamente, atenta a expressão “pelo menos” – sérias dúvidas sobre a possibilidade de se concluir pela culpa do mesmo arguido na eclosão do acidente.

Não se pode também olvidar que, como estatui o artº 10º do Código da Estrada:

- “1. Ao pretender atravessar a faixa de rodagem, os peões devem assegurar-se de que o podem fazer sem perigo, tendo em conta a distância e a velocidade dos veículos que se aproximam, e efectuar o atravessamento rapidamente.
2. O atravessamento deve fazer-se pelas passagens para peões, devidamente sinalizadas.
- (...)
5. Os peões só podem atravessar fora das passagens que lhes estão destinadas se não existir nenhuma devidamente sinalizada a uma distância inferior a 50 metros, devendo, nesse caso, fazê-lo pelo trajecto mais curto, perpendicularmente ao eixo da via, o mais rapidamente possível e desde que não perturbem o trânsito de veículos.”

E, se a isto aliarmos ainda os factos provados e atrás elencados nos pontos 4, 7 e 9, cremos que ficamos antes com outra visão do acidente, mais próxima de uma súbita incursão da infeliz vítima na faixa de rodagem em que

seguia o arguido, e por isso, incapaz este de o evitar, pois que, também os condutores não tem obrigação de estar a contar com tais “súbitas incursões” na via em que conduzem, nomeadamente, quando no mesmo local, (ou melhor, “por cima do local do embate) existe um viaduto de passagem aérea para transeuntes”.

Nestes termos, atento a todo o expendido, mostra-se-nos de considerar inverificada a imputada contravenção ao artº 22º do C. da Estrada, e, em sintonia com o assim consignado, não se vislumbra como imputar-se ao ora recorrente responsabilidade – ainda que a título de negligência – pelo “homicídio” em causa.

Procede, assim, o presente recurso.

3.2. Do recurso da demandada companhia de seguros.

No seu pedido de indemnização civil, alegavam os demandantes que o “acidente deu-se por imperícia, imprudência e desatenção do condutor que não atendeu às características da via ao atravessamento do peão e à velocidade exagerada que imprimiu ao veículo não o controlou e parou no espaço livre e visível à sua frente”; (cfr. fls. 366).

E foi a ora recorrente condenada no pagamento da indemnização de MOP\$210.000,00, em consequência do juízo de culpabilidade na eclosão do acidente imputado ao arguido, e em virtude de à dita demandada estar, à data

dos factos, transferida a responsabilidade civil emergente de danos causados pelo veículo que conduzia.

Face ao decidido quanto ao recurso interposto pelo arguido, que dizer?

Creemos que também aqui, não é de manter a decisão em causa.

Como se viu, não é de considerar o arguido (condutor da viatura), autor da contravenção e crime que na acusação lhe eram imputados, pois que, de acordo com a factualidade que do julgamento resultou assente, assim não é de concluir.

Nesta conformidade, importa daqui retirar as devidas consequências, e, estas, quanto a nós, traduzem-se na absolvição da demandada recorrente.

De facto, não sendo de se imputar ao arguido qualquer culpa na eclosão do acidente, deixa de se verificar o necessário pressuposto para se decidir dever a ora recorrente assumir os encargos com os prejuízos pelo mesmo originados. E, inexistindo assim qualquer outro motivo com base no qual deva a recorrente suportar tais prejuízos, impõe-se a revogação da decisão aqui em apreço.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, acordam julgar procedentes

os recursos interpostos e, revogando-se as decisões recorridas, decide-se, absolver o arguido da prática da contravenção e crime que lhe eram imputados, absolvendo-se também a demandada seguradora do pedido de indemnização civil nestes autos enxertado.

Pagarão os demandantes (recorridos) as custas referentes ao seu pedido de indemnização civil.

Macau, aos 22 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong (com declaração de voto vencido)

Recurso nº 47/2003

Declaração de voto vencido

Não acompanho o presente Acórdão no sentido de decidir pela absolvição do arguido da pronúncia-crime e da ré do pedido cível, dado que face às circunstâncias concretas que rodearam o acidente, não é de afastar todo em todo a possibilidade de o arguido condutor prever o atravessamento, embora imprudente, da vítima.

Na verdade, o arguido não conseguiu evitar o embate por velocidade inadequada às características e ao estado da via (existência de duas faixas de circulação, sendo a esquerda ocupada por um autocarro e não sendo visível o que se passava na frente desse autocarro e, a proximidade de um entroncamento) e à intensidade do tráfego (na hora do almoço), o que, atendendo as outras circunstâncias concretas reportadas nos autos e ao abrigo do disposto no artº 22º/1 do Código de Estrada, justifica a atribuição ao arguido condutor da culpa concorrente em 30% na verificação do acidente, como doutamente se determinou no Acórdão recorrido.

Isto constitui, aliás, as circunstâncias especiais que, em vez de dispensar um condutor do dever de cuidado na condução, devem exigir uma redobrada atenção por parte do condutor.

Pelo exposto, sou de opinião manter o decidido no Acórdão recorrido.

R.A.E.M., 22MAIO2003

Lai Kin Hong